

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0670/82

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JÚNIOR

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Consº Casimiro Ayres Cardozo

PARECER CEE Nº 465 /82 - CESG - Aprovado em 14/04/82

1 - HISTÓRICO:

1.1. JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JÚNIOR, brasileiro, RG 10.490.498, residente à Rua Mirassol, 3.336, ~~em~~ São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, solicita equivalência de estudos realizados no exterior;

1.2. Cursou da 1a. a 4a. série do 1º grau na EEPG "Cardeal Leme", desta cidade, no período de 1971 a 1974.

1.3. Em continuidade, cursou a 5a. série no ano de 1975 no Colégio Estadual "Alfredo Andalô", desta cidade. Cursou a 6a. série no ano de 1976 no EEPG "Cardeal Leme" e a 7a. e 8a. séries no Colégio Santo André, desta cidade nos anos de 1977 e 1978.

1.4. Cursou a 1a. e 2a. séries do 2º grau no Colégio Santo André, nos anos de 1979 e 1980.

1.5. Em 1981, cursou a South Hills High School, na cidade de Covina - Califórnia - EUA.

Educação Física	B	Des. Arquitetural	B
Inglês	D	Lab. de Redação	C
Lab. Leitura	C	Espanhol	B
Hist. da Califórnia	F	Física CP	C
		História da América	F

2. APRECIÇÃO:

É orientação pacífica deste Conselho a de que a obtenção de diploma de conclusão do Curso Secundário no Exterior não dispensa as autoridades brasileiras da análise dos componentes curriculares estudados.

Pelo número e pela natureza das disciplinas estudadas por JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JÚNIOR na South Hills High School não é possível reconhecer-se a equivalência solicitada. Não há estudos de Matemática nem qualquer componente que pudesse ser incluído em Ciências Biológicas e Química.

PROCESSO CEE Nº 0670/82 PARECER CEE Nº 0465 /82 fls.02.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JÚNIOR não são equivalentes à conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

O interessado poderá se matricular na 3ª série do 2º grau no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação no D.O.

a) Consº Casimiro Ayres Cardozo - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14.04.82.

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE